



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 030/2019

Modalidade:

Inexigibilidade nº 003/2019

Credenciamento nº 001/2019

Objeto: CREDENCIAMENTO para a contratação de Laboratórios de Análises Clínicas com sede no Município de Recreio com base na tabela de preços do SUS, para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de Recreio.

Impugnante: WHE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA- EPP

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa WHE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.968.762/0001-86, ora Impugnante, referente a Inexigibilidade nº 003/2019, Credenciamento nº 001/2019, cujo objeto é CREDENCIAMENTO para a contratação de Laboratórios de Análises Clínicas com sede no Município de Recreio com base na tabela de preços do SUS.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório de licitação até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou a sua petição na Licitação no dia 07/05/2019 a Impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à administração, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

atenta contra exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Requeru a retificação do edital no tocante para que o órgão licitante exclua o item 01 - naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo.

III – DA APRECIÇÃO:

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da comissão de licitações deste Município tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço, que *in casu*, optou-se pela tabela do SUS e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “*garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido*”.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Importante salientar, conforme informado pela administração municipal, dentre outros, dois foram os motivos que motivaram a opção de que o laboratório de análises clínicas fosse sediado no município de Recreio: a facilidade de acesso dos munícipes ao serviço e ainda a cobrança do ISS, que nos termos da decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.835 para *suspender dispositivos da LC 157/16* que alteraram, em junho de 2017, *critérios relativos ao local de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*. Assim, a cobrança poderá ser realizada pelo município do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

local da prestação (estabelecimento prestador), respeitados os preceitos legais vigentes e não “atacados” pela medida cautelar.

Analisando o pedido que visa obstar o procedimento de credenciamento 001/2019, processo nº 030/2019 com base nos princípios da licitação (dentre os quais, há o da igualdade, publicidade, impessoalidade e, ainda, o da vinculação da administração aos termos do edital), considerando os critérios expressos no edital de credenciamento nº 001/2019, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar em qual de seus critérios o Ato Convocatório afronta a livre concorrência.

Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da legalidade do certame, bem como de manter a vinculação ao Ato Convocatório, opinamos por julgar improcedente a razão exposta pela Impugnante, em face do pedido de exclusão do critério de naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes, mantendo a exigência contida no Ato Convocatório para CREDENCIAMENTO de Laboratórios de Análises Clínicas com sede no Município de Recreio.

IV- DA DECISÃO

Em 14 de maio de 2019, nesta cidade de Recreio-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso de Impugnação ao edital de Credenciamento 001/2019, interposto pela WHE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- EPP e, limitado ao exposto nas razões recursais, profere a decisão no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Impugnante, pelos fatos e fundamentos exalados. Ante ao exposto, a Comissão de Licitação e Julgamento mantêm os termos do Credenciamento 001/2019. Comunique o Recorrente à decisão tomada. Publique na forma da legislação vigente.

Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação